

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2025

Altera a redação do artigo 14-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a requisição de divórcio unilateral da parte ofendida.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, é dada nova redação ao art. 14-A da Lei Maria da Penha, a fim de que a ofendida tenha a opção de requerer o divórcio ou a dissolução de união estável diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral.

De acordo com a inclusa justificação, muitas vítimas permanecem presas a relacionamentos abusivos em razão da dependência jurídica do agressor para a formalização do divórcio. Essa dependência funciona como um prolongamento da violência, que se perpetua por meio do controle e da coação emocional, patrimonial e institucional.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 1 4 4 8 8 4 4 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a Resolução 571/24 do Conselho Nacional de Justiça, é possível realizar o divórcio e a extinção de união estável em cartório (extrajudicial), mesmo havendo filhos menores de idade.

Para isso, é indispensável que:

I – o divórcio ou a extinção da união estável seja consensual;

II - todas as questões relacionadas à guarda, visitas e pensão alimentícia já tenham sido previamente resolvidas e homologadas pelo Ministério Público na esfera judicial.

No caso da presente proposição, existe uma situação específica que também passará a permitir a realização do divórcio e da extinção de união estável em cartório (extrajudicial), mesmo havendo filhos menores de idade.

Como aduz a justificação, a medida se fundamenta na Constituição Federal, especialmente no artigo 226, §8º, que impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. No entanto, dado que, na hipótese de violência doméstica e familiar não existe a possibilidade de que o divórcio ou a extinção da união estável seja feita de forma consensual, cabe aprimorar o projeto, para que também todas as questões relacionadas à guarda, visitas e pensão alimentícia, e mais, as questões relativas às medidas protetivas, já tenham sido previamente resolvidas e homologadas pelo Ministério Público na esfera judicial.

Assim, votamos pela aprovação do PL 3.343/25, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



\* C D 2 5 1 4 4 8 4 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2025

Altera a redação do artigo 14-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de que a ofendida tenha a opção de requerer o divórcio ou a dissolução de união estável diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou requerê-lo diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

§ 3º Para o requerimento diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral, todas as questões relacionadas à guarda, visitas e pensão alimentícia, e mais, as questões relativas às medidas protetivas, já devem ter sido previamente resolvidas e homologadas pelo Ministério Público na esfera judicial (NR). ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.  
 Deputada ROGÉRIA SANTOS  
 Relatora

2025-16095

Apresentação: 25/09/2025 13:37:23.957 - CPASF  
 PRL 1 CPASF => PL 3343/2025

PRL n.1

